



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

ATO DE REVISÃO DO TERMO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS

Processo Administrativo SEI nº 25.0.000042824-0

Pregão Eletrônico nº 43/2025

Interessada: Thinkerz Licitações LTDA.

Objeto: Tênis Escolares Esportivos (Itens 1 e 2)

Ao segundo dia do mês de dezembro de 2025, reuniram-se os membros da Comissão de Avaliação designada para análise das amostras apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de tênis escolares, conforme condições estabelecidas no Edital.

Foram apresentadas amostras pelo licitante classificado na etapa de lances, sendo procedida a avaliação conforme os critérios definidos no Edital.

RELATÓRIO

Consta nos autos que, em etapa anterior do presente certame, foi emitido o Termo de Avaliação de Amostras em 14 de novembro de 2025, documento por meio do qual a Comissão de Avaliação examinou os modelos de calçados apresentados pela empresa Thinkerz Licitações Ltda., ocasião em que se concluiu pela aprovação das amostras referentes aos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico por SRP nº 43/2025. Tal aprovação se baseou, naquele momento, no conjunto documental e técnico disponível nos autos, que incluía os laudos laboratoriais apresentados pela licitante, bem como a análise física das amostras encaminhadas.

Após essa etapa, foram protocolados recursos administrativos pelas empresas NKS e Estação do Conhecimento, ambos direcionados especificamente à contestação da aprovação das amostras fornecidas pela Thinkerz. Os recursos apresentaram um conjunto significativo de alegações, cuja síntese é a seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

(a) existência de supostas desconformidades técnicas das amostras em relação às especificações do edital e do Termo de Referência, especialmente no que se refere ao padrão dos cadarços, às características visuais institucionais e aos elementos construtivos dos modelos avaliados;

(b) inadequação das pontas dos cadarços e divergência na posição dos brasões institucionais em comparação com a imagem ilustrativa constante do anexo do edital;

(c) possibilidade de divergência entre os laudos laboratoriais apresentados e o produto efetivamente entregue para avaliação, sob o argumento de que o modelo testado não corresponderia àquele submetido à amostragem; e

(d) ausência de rastreabilidade documental capaz de comprovar, de forma inequívoca, que o item submetido aos ensaios foi, de fato, o mesmo modelo disponibilizado para análise pela Administração.

Diante da natureza dos questionamentos formulados, em especial no que diz respeito à compatibilidade entre o produto avaliado e os laudos apresentados, ponto este que é tecnicamente sensível e central para a validação da conformidade do objeto, a Administração entendeu necessário instaurar diligência técnica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A diligência teve como objetivo conferir segurança jurídica ao julgamento e assegurar que a avaliação fosse realizada com base em elementos técnicos suficientemente comprovados. Para tanto, a Thinkerz foi instada a apresentar documentação formal que demonstrasse a rastreabilidade entre o corpo de prova ensaiado em laboratório e as amostras enviadas ao certame, sendo-lhe facultada a apresentação de uma dentre duas vias possíveis:

- (i) declaração formal do laboratório responsável pelos ensaios, atestando que a amostra submetida aos testes era idêntica ao modelo ofertado no pregão; ou
- (ii) declaração técnica da fabricante, acompanhada de documentação interna de controle de produção, como identificação de modelo (SKU ou REF), indicação de lote ou ordem de produção, ficha técnica e demais registros capazes de comprovar a continuidade do projeto técnico entre o item ensaiado e a amostra encaminhada à Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

Em resposta à diligência, apresentada em 28 de novembro de 2025, a empresa Thinkerz limitou-se a reiterar sua posição quanto à equivalência técnica do modelo por ela fornecido, afirmando que os produtos pertenciam ao mesmo projeto estrutural e que os laudos apresentados refletiriam adequadamente as características gerais da sua linha de produção. Todavia, não anexou qualquer um dos documentos solicitados, seja da via laboratorial, seja da via fabril, tampouco apresentou elementos de rastreabilidade, como código interno de modelo, lote de produção, ficha técnica ou identificação formal do produto testado, que permitissem comprovar, de forma objetiva, que o produto ensaiado correspondia à amostra efetivamente entregue para avaliação no certame. Assim, apesar de ter apresentado resposta formal à diligência, a empresa não forneceu a documentação necessária para elucidar o ponto central da controvérsia, permanecendo a dúvida técnica originalmente apontada nos recursos.

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A aprovação inicial das amostras apresentadas pela empresa Thinkerz Licitações Ltda. ocorreu com base no conjunto documental que, naquele momento, foi considerado suficiente para atestar a conformidade do produto com as exigências editalícias. Entretanto, a interposição dos recursos administrativos pelas empresas NKS e Estação do Conhecimento trouxe à tona questionamentos tecnicamente relevantes, notadamente quanto à correspondência entre os laudos laboratoriais apresentados e a amostra efetivamente entregue para avaliação, revelando a existência de lacuna documental que inviabiliza a manutenção do ato anterior sem nova análise.

Os recursos ressaltam a possível divergência entre o corpo de prova ensaiado em laboratório e o calçado apresentado como amostra, apontando elementos visuais e técnicos que colocam em dúvida a identidade entre os produtos. Como a adequada rastreabilidade entre laudo e amostra é requisito essencial para validar a conformidade técnica do item, conforme reconhecem a doutrina especializada, as boas práticas dos laboratórios acreditados (IBTeC, SENAI, IPT, SGS etc.) e a jurisprudência consolidada do TCU, a Administração deve, necessariamente, possuir comprovação documental mínima que confirme a equivalência entre ambos.

Nesse contexto, e exercendo seu poder-dever de autotutela, a Administração Pública está plenamente autorizada a revisar seus próprios atos quando surgem fatos novos, dúvidas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

substanciais ou elementos técnicos que possam comprometer a legalidade, a segurança jurídica ou a aderência do julgamento inicial às regras editalícias. Tal prerrogativa decorre diretamente do princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e visa garantir que as decisões administrativas reflitam a integral observância do interesse público e dos parâmetros técnicos exigidos pelo procedimento licitatório.

Assim, diante da relevância dos questionamentos trazidos nos recursos, foi expedida diligência à empresa Thinkerz com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.9 do edital, com objetivo exclusivamente aclaratório, sem modificação da substância da proposta, buscando a formalização documental da rastreabilidade entre amostra e laudos. Foram oferecidas duas vias possíveis, igualmente válidas: (i) declaração formal do laboratório ensaiador ou (ii) declaração técnica da fabricante acompanhada de documentação fabril.

Apesar de a empresa ter apresentado manifestação tempestiva, ela não trouxe nenhum dos documentos solicitados, deixando de fornecer os elementos mínimos que permitiriam comprovar a identidade entre o produto ensaiado e o produto ofertado. Em síntese, a empresa deixou de apresentar:

- declaração formal do laboratório ensaiador;
- ficha técnica completa do modelo testado;
- código interno (SKU/REF) correlacionado ao laudo e à amostra;
- documentos de lote, ordem de produção ou etiquetagem fabril;
- relatório técnico de rastreabilidade de molde, composto, estrutura ou projeto.

Tais documentos seriam essenciais para afastar a alegação de que os laudos se referem a item distinto daquele enviado como amostra e para confirmar, de forma objetiva, a identidade entre corpo de prova e produto avaliado. Sem esses elementos, a Administração não dispõe de base documental idônea para assegurar a autenticidade e a conformidade técnica do produto. Persistindo a dúvida relevante sobre a identidade entre o item testado e o item ofertado, torna-se juridicamente impossível manter o julgamento favorável anteriormente proferido.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação formal da rastreabilidade, elemento indispensável à aprovação técnica do item, impõe-se a revisão do ato anterior, nos termos do princípio da autotutela administrativa e da legislação aplicável.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e especialmente considerando a ausência de comprovação documental mínima que assegure a rastreabilidade entre o produto ensaiado em laboratório e o produto efetivamente apresentado como amostra, verifica-se que não se encontram atendidos os requisitos técnicos indispensáveis para a manutenção da aprovação anteriormente registrada no Termo de Avaliação de Amostras.

Como demonstrado, a empresa Thinkerz deixou de apresentar qualquer documento apto a sanar a dúvida objetiva levantada nos recursos administrativos, dúvida esta que incide diretamente sobre a identidade do item ofertado e sobre a validade dos laudos apresentados. A confirmação dessa identidade constitui etapa central e inafastável para a verificação de conformidade técnica, sendo reconhecida como exigência mínima pelos órgãos de controle, pelos laboratórios acreditados e pela jurisprudência consolidada sobre avaliação de materiais e vestuário técnico.

A inexistência de documentação formal, seja proveniente do laboratório ensaiador, seja da fabricante, acompanhada de evidências de lote, referência técnica (SKU/REF), ficha técnica, ordem de produção ou registros correlatos, impede que a Administração afirme, com segurança jurídica e respaldo técnico, que a amostra aprovada originalmente corresponde ao mesmo produto submetido aos ensaios de desempenho físico e mecânico constantes nos autos.

Em um certame cujo objeto depende de características materiais específicas, resistência, durabilidade e outros atributos aferidos em laboratório, a rastreabilidade documental não é acessória, mas condição essencial para assegurar a aderência do produto às exigências editalícias e para proteger a Administração contra riscos de fornecimento inadequado.

Assim, persistindo dúvida técnica relevante e não sanada, e não havendo comprovação objetiva que permita superar os questionamentos formulados nos recursos analisados, conclui-se que:

1. não há suporte técnico ou jurídico para manter a aprovação previamente concedida à amostra da empresa Thinkerz Licitações Ltda.;
2. as amostras devem ser declaradas não conformes, em razão da insuficiência documental e da ausência de prova da identidade entre o item ensaiado e o item ofertado; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal da Educação

3. a não conformidade implica a necessária desclassificação da empresa, nos termos das regras editalícias aplicáveis à fase de avaliação de amostras.

Dessa forma, impõe-se a revisão do ato anterior, com a consequente **reprovação das amostras apresentadas**, em estrito respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e proteção ao interesse público.

Michele Scheibler de Oliveira
Matrícula: 125508
Secretaria Municipal de Educação

Rômulo de Jesus Farias Brito
Matrícula: 122922
Secretaria Municipal de Educação

Susiane Nabinger da Silva
Matrícula. 75868
Secretaria Municipal de Educação